

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 244



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37219.001639/2006-61
Recurso nº 143.555 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão nº 205-00.527
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente ALBERTO MIGUEL CARBI HAUBOLD
Recorrida DRP-RIO DE JANEIRO -SUL/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 06 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Todo aquele que exerce atividade abrangida pelo RGPS é obrigado a contribuir, mesmo que concomitantemente já filiado a outro regime previdenciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37219.001639/2006-61
Acórdão n.º 205-00.527

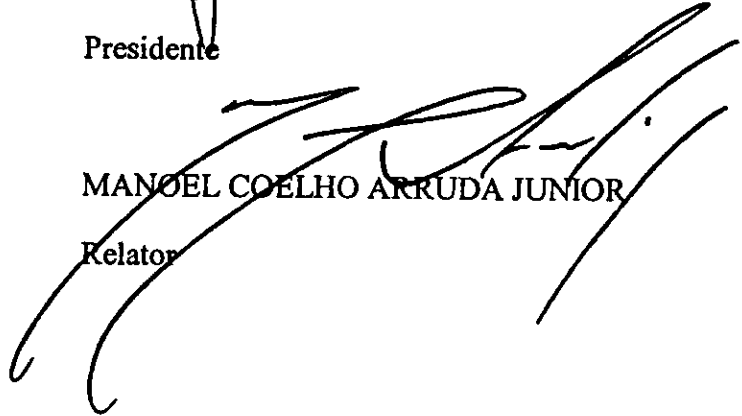
2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4285

CC02/C05
Fls. 245

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

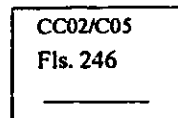
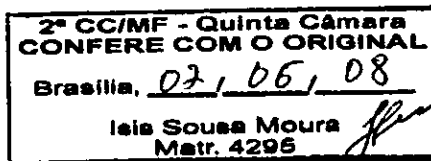

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Sr. Alberto Miguel que, entre as competências 05/1999 a 08/2003 recolheu indevidamente contribuições, em atenção ao disposto as fls. 01/04.

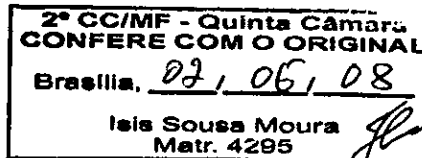
Diante do pleito, o INSS deferiu parcialmente o pleito, relativo às competências 01/2000 a 08/2003. No que se refere às competências anteriores, entendeu a DRP estar o crédito prescrito, tendo em vista que a apresentação do requerimento foi em 02/02/2005.

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum*.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que parte do período objeto do pleito já se encontra fulminado pela decadência.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88.Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências 05/1999 a 12/1999.



CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator